



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 747455/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ADRIANE IANIK, ALINE BULATY, ANDERSON JOSE VISNIEWSKI, ARI ROGERIO ALVES BARBOSA, BIANCA DREWNOWSKI, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CAROLINA DA COSTA PINTO BOHAIENKO, CINTIA POLYANA AGOSTINHAK, CIRLENE FATIMA PRZYBYSZ, CLEVERSON GURSKI, DANIELE FATIMA BALHUK, DAVI TROJAN, DYEGO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNILSON JOSE KOCHAN, EDUARDA MARINS SERETNI, ELAINE APARECIDA KOLODA, ELENICE CIESLAK, EZIQUIEL DE SOUZA MESSIAS, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FRANCIELI MARIA MARTINS PRINCIVAL, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GISELI BORDUM, GLAUBER RAFAEL DALLA LANNA, JAMYLE TECHELAK, JANETE ELIZABETH FECHNER, JESSICA MARA KUCHER, JOSE IRINEU WRUBLESKI, KARINI LENY BRAZ DE OLIVEIRA, LAIS REGINA ROGOSKI HORNY, LETICIA CASTILHO, LUANA APARECIDA PEDROZO, LUANA KELEN DA SILVA SERETNI, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, LUANA PAULA NOS, LUIS ROBERTO TEMITSKI, LUIZ FERNANDO KLAK, MARCELO TROJAN, MARCIA FERNANDA JUKA, MARLI INES ZIELINSKI, MATEUS FRANCISCO KRINSKI, MICHELI FERNANDA CAMARA SZENDELA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, NILSON DOS SANTOS VIEIRA, OEREQUEM DREAM DA SILVA, PRISCILA RUBIA MANIERI, RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, RAFAELE BERNADETE TARACIUK, REDIVANGE DE MARCHI, ROSANA POTOSKI, SAARA TYSZKA, SARA MARIA SIUTA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, SIDNEI MARIO KMITA, THAYNE DA ROSA SICORRA, TIFFANY CRISTIN OTTO, VALTER VISNIEWSKI, VANESSA RACHWAL, VILMA APARECIDA TARNIOVICZ, WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3277/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinações.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mallet com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 35).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 16578/23 e nº 16581/23 – CAGE (Peças 20 e 21), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1 e 2 do processo de seleção e detectou impropriedades.

Em seguida, o Município de Mallet acostou documentos (Peças 24-35 e 37-40). A unidade técnica, emitiu a Instrução nº 17538/23 – CAGE, na qual registrou as impropriedades constatadas na fase 03 (Peça 41).

Após apresentação de manifestação pela entidade (Peças 45-47), a CAGE, por via da Instrução nº 3532/24 – CAGE, realizou a reanálise das fases 1, 2 e 3 (Peça 48). Na fase 1, persistiu o apontamento quanto à ausência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, com sugestão de expedição de recomendação. Na reanálise da fase 2, foi superado o apontamento. No que concerne à fase 3, o Ente deixou de manifestar-se acerca dos apontamentos a e b. Por fim, a CAGE consignou que o cargo de Fiscal deveria se limitar a atividades tributárias, conforme a Constituição Federal e o Edital. Contudo, o edital inclui funções de poder de polícia, como autuações e fiscalização de alvarás, o que viola o inciso XXII do art. 37 da Constituição. Ainda, decisões judiciais recentes indicam que atribuições misturadas comprometem a eficiência tributária. A unidade técnica recomenda o reconhecimento da inconstitucionalidade do edital e a revisão das atribuições do cargo de Fiscal para que estejam exclusivamente voltadas à fiscalização tributária, consoante as normas constitucionais.

Instado a manifestar-se, o Município de Mallet apresentou documentos e prestou esclarecimentos, além de solicitar a prorrogação de prazo (Peças 52-59). Posteriormente, sobreveio a resposta da Municipalidade (Peças 64-66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 7413/24- CAGE (Peça 67) foi realizada a reanálise da fase 3, na qual a CAGE entendeu que todos os apontamentos foram superados. O Município, na sequência, juntou documentos. (Peças 68-80).

Mediante a Instrução nº 10250/24 - CAGE (Peça 81), a unidade técnica, avaliou a fase 4 e consignou irregularidades. Após manifestação do Município (Peças 85-98), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 13144/24 - CAGE (Peça 99), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendações e determinação, nos termos dispostos a seguir:

Recomendações:

a) Para que nos próximos certames, faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução 3532/2024 – CAGE, peça 48).

b) Para que em futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais próximo do real.

Determinações:

a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 563/24 – 1PC (Peça 102), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, a expedição de determinação e recomendações comporta alguns esclarecimentos.

No que se refere à ausência de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para a elaboração e avaliação das provas em um concurso público, pode ter implicações significativas na qualidade e integridade do processo seletivo.

Instado a se manifestar acerca da impropriedade, a Municipalidade alegou que, *“(...) Em relação ao apontamento constante da alínea “c”, muito embora o Termo de Referência tenha sido omissivo em exigir “alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas”, observa-se que referida exigência está sendo suprida pela empresa contratada, ante a documentação anexa que comprova que a Instituição que realizará o certame possui em seu quadro de funcionários profissionais habilitados para tanto, não maculando o processo nem cerceando competitividade. (...)”*.

Para garantir a integridade e a eficiência dos concursos públicos, é essencial que o Termo de Referência especifique a necessidade de alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas. Essa exigência não é apenas uma prática recomendada, mas uma necessidade jurídica e operacional que deve ser considerada com seriedade, a fim de assegurar a qualidade, transparência, eficiência e competitividade do processo seletivo.

O artigo 6º da Lei nº 14.133/2021¹ define que o Projeto Básico e o Termo de Referência devem refletir um entendimento técnico detalhado e

¹ [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentado das necessidades e especificações do objeto licitado. Profissionais habilitados, com expertise nas áreas relacionadas aos cargos ofertados, são essenciais para assegurar que essas especificações sejam corretamente elaboradas e que as provas sejam adequadamente avaliadas. Esta especialização técnica garante que os documentos sejam precisos e que atendam aos requisitos legais e técnicos da licitação.

Além disso, o termo de referência/projeto básico deve atender aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018² deste Tribunal de Contas.

Ao definir claramente as qualificações necessárias e exigir a comprovação dessas, garante-se a integridade e a legitimidade do concurso público, assegurando que a empresa contratada possua a competência técnica necessária para a adequada condução do certame.

Por outro lado, quando a elaboração das provas é feita por indivíduos não qualificados, há o risco de que as questões não sejam adequadas para avaliar efetivamente as competências necessárias para os cargos ou empregos em questão. Esses profissionais podem não ter o conhecimento técnico específico exigido, resultando em provas que não refletem com precisão o conteúdo relevante para o cargo. Essa inadequação pode levar a provas de baixa qualidade, que não cumprem o propósito de avaliar as habilidades dos candidatos de maneira eficiente.

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 13 de set. de 2024.

²**Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

- a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
- b) justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;
- c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;
- d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a avaliação das provas realizada por pessoas sem a formação necessária pode comprometer a correção dos resultados. Sem o devido preparo, esses avaliadores podem cometer equívocos na interpretação e na correção das respostas, gerando resultados incorretos e injustos. Esse cenário não apenas afeta a validade dos resultados obtidos, mas também prejudica a confiabilidade do processo de seleção.

Como consequência, candidatos podem ser injustamente prejudicados se as provas não forem elaboradas ou corrigidas com o devido rigor técnico. A falta de precisão na correção das provas pode minar a credibilidade do processo seletivo, questionando a sua legitimidade e equidade. Além disso, a baixa qualidade das provas pode levar a resultados que não refletem as verdadeiras habilidades dos candidatos, comprometendo a seleção dos indivíduos mais capacitados para os cargos em disputa. Portanto, a ausência de profissionais habilitados pode, em última análise, afetar negativamente a eficiência do certame.

Isto posto, entende-se que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público, merece acolhimento, uma vez que a irregularidade constitui clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

Em relação à ausência de compatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado, é imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. A discrepância identificada entre as previsões e a realidade não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.

O Município de Mallet não apresentou manifestação sobre o apontamento referente aos gastos com pessoal. A ausência de resposta impede a análise detalhada das alegações e a adoção de medidas corretivas ou ajustes necessários. A falta de manifestação pode indicar uma falta de clareza ou um possível descuido em atender a este Tribunal, o que pode levar a questões de inconformidade com as normas legais. É essencial que o Município forneça uma resposta formal para assegurar a transparência e a conformidade com a legislação vigente.

Importante destacar que, no momento da admissão, a entidade revelou um índice de 41,44%, o que está abaixo do limite estabelecido pela legislação para gastos com pessoal. De acordo com o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, o limite máximo para a despesa com pessoal é de 60% da receita corrente líquida para os Estados e Municípios, e 50% para a União. Assim, a entidade está operando dentro dos limites estabelecidos, o que demonstra conformidade com as normas constitucionais e o princípio da responsabilidade fiscal.

Em que pese a ausência de resposta, a análise da situação à luz da Constituição⁴ indica que a entidade está dentro dos parâmetros estabelecidos, respeitando o limite de gasto com pessoal e cumprindo com as exigências constitucionais.

³ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, é razoável emitir uma **determinação** ao Município de Mallet para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

Em última análise, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que, em futuros certames, a Municipalidade garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação, pois os candidatos que não compareceram à convocação não receberam a devida notificação. Os documentos e justificativas fornecidos não comprovam que os convocados foram efetivamente informados ou que foram tomadas medidas adequadas para garantir essa comunicação.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. De acordo com a Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11, inciso IV, “d”, é necessário utilizar métodos alternativos além do Edital para garantir que os candidatos sejam notificados.

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);⁵

No entanto, não há evidências de que esses métodos alternativos tenham sido utilizados, pois a entidade deixou de esclarecer se outros meios de convocação foram empregados além do Edital para assegurar que todos os candidatos aprovados foram informados corretamente. Essa explicação é essencial para garantir a transparência e a conformidade com as normas, evitando possíveis alegações de falta de informação.

⁵ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249>. Acesso em: 13 de set. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento pela necessidade de acrescentar meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37.

Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. Por oportuno, importante salientar que embora a parte agravante pugne pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que o documento acostado às fls. 37 não teria o condão de comprovar o momento em que a impetrante tomou ciência do ato coator, razão não lhe assiste. Na hipótese dos autos, a parte recorrida usou dos meios necessários a demonstrar o momento em que teve ciência do ato impugnado, não tendo o ente federativo refutado de forma satisfatória o meio de prova apresentado, pois sequer apontou período diverso, apenas insistindo que o termo inicial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança seria a data de publicação do ato de nomeação, argumento já rechaçado em linhas volvidas, ante a ausência de ciência inequívoca do ato. 3. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade.

Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.202.731/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018).

Assim, cumpre acolher a indicação de expedição de **determinação** ao Município.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de **determinação** para que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Mallet:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

ii) elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade;

iii) promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, para garantir meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da realização pelo meio oficial previsto em edital.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conceder o **registro** aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** ao Município de Mallet que em futuros processos de seleção de pessoal:

(i) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

(ii) elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade;

(iii) promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, para garantir meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da realização pelo meio oficial previsto em edital;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente